

ATA N.º 19 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 22 DE NOVEMBRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente e o senhor Vogal Dr. Carlos Correia por impedimento de ordem profissional, tendo ambos, antecipadamente, dado conhecimento desse facto.

A senhora Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Antes de iniciar os trabalhos a senhora Vice-presidente, na sequência do e-mail enviado pelo senhor Vogal António Silvestre, propôs a retificação da ordem de trabalhos constante da tabela, suprimindo-se da mesma a discussão e julgamento dos processos inspetivos 003ORD18 e 067ORD18, respeitantes, respetivamente, a (...) e a (...), o que se fez com o acordo de todos.

Após, deu-se início aos trabalhos enunciados na tabela ora corrigida.

Ponto n.º 1 - O Plenário, com exceção da senhora Vogal Dr^a Hermínia Néri de Oliveira que não esteve presente na sessão anterior, aprovou a ata n.º 18, de 8 de novembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 089INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, verifica-se que não ficou provado que a carta remetida pela mandatária do exequente tenha sido efetivamente rececionada nos Serviços do Juízo de Execução de (...), sendo que não se vislumbra que outras diligências possam ser realizadas de forma a permitir o prosseguimento dos autos.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr^a Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Proc. n.º 114INQ18

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, conclui-se que a notícia que saiu no jornal *Correio da Manhã* sobre a inexistência de papel e de material de escritório suficiente para a tramitação de processos no Juízo de Família e Menores do (...) não corresponde à verdade, conforme declarações prestadas pela escritã de direito daquele Juízo. Acresce que a utilização de bens e a gestão de

equipamentos afetos aos serviços do tribunal constitui uma competência própria do administrador judiciário, cuja sindicância não se insere na esfera de competência do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do presente inquérito.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 123INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, não há elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos conclui-se, por um lado, que não foi possível apurar o responsável pela colocação indevida no armário do processo administrativo n.º (...) e que, por outro lado, os dois oficiais de justiça em exercício de funções nos Serviços do Ministério Público de (...) tinham a seu cargo um volume de serviço muito elevado que não permitiu um controlo eficaz dos processos pendentes.

Assim, por dúvidas e porque, exigindo a infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo, falha o preenchimento do segundo, ou seja, a censurabilidade da conduta, a título de culpa ou dolo, o Plenário considera que inexistente ilícito disciplinar.

Consequentemente, o Plenário determinou o arquivamento dos autos.

Deliberou, ainda, o Plenário que se dê conhecimento desta deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma comarca.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 070INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Visados: (...) e
(...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto ao técnico de justiça principal (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter exercido como devia e se impunha as suas funções de chefia - violou o dever geral de zelo que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ao invés do proposto pela senhora instrutora, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude, cujas consequências deveria ter antecipado, porque sabia com quem trabalhava, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

Relativamente ao oficial de justiça (...), o Plenário acolhendo a proposta da senhora Instrutora, aderindo aos fundamentos propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, não apensar estes autos aos de processo disciplinar n.º 148DIS17 que contra este oficial de justiça se encontram pendentes, em virtude de a fase processual em que estes últimos se encontram não o permitir, pois tal seria prejudicial para a regular tramitação dos autos, na medida em que serão julgados na próxima sessão de Plenário.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 180ORD15 (Após 121.º CPA - 1OJ)

Tribunal: Núcleo de Almada
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 146ORD17 (Após 121.º CPA - 10J)

Tribunal: Núcleo de Viseu
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 025ORD18

Tribunal: Núcleo de Montemor-o-Velho
Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 036ORD18

Tribunal: Núcleo de Horta
Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Deliberação: O Plenário, no que respeita à classificação proposta a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...) e a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação daquelas oficiais de justiça para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de *Bom*, por não se encontrarem reunidos os pressupostos necessários que permitam atribuir uma notação excepcional de mérito, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, constantes da deliberação do Plenário de 13 de março de 2014.

Proc. n.º 079ORD18

Tribunal: Núcleo da Lousã e Secção de Proximidade da Pampilhosa da Serra

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 093ORD18

Tribunal: Núcleo de Vale de Cambra
Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 132EXT18

Serviço: (...).

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na votação por ter exercido funções na Comarca de (...) a que pertence o inspecionado.

Proc. n.º 133EXT18

Tribunal: Núcleo da (...).
Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-2038/18 - Pedido de suspensão do processo 162DIS18.

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor Fernando Peixoto e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os autos de processo disciplinar n.º 162DIS18, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguida a oficial de justiça (...).

b) E-1907/18 - Participação relativa aos serviços do Juízo de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário, apreciada a participação mandada remeter a este Conselho pelo Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...), bem como a resposta recebida a respeito da mesma pelo secretário de justiça e pelo próprio visado, (...), que exerce as funções de escrivão auxiliar no Núcleo de (...), considera demonstrada a prática de infração disciplinar por parte deste.

Na verdade, o oficial de justiça visado assumiu o atraso no registo de entrada da comunicação eletrónica remetida em 24 de setembro para juntar ao processo cuja diligência a que se referia estava marcada para o dia 26 de setembro. O registo de entrada de tal e-mail foi feito sete dias depois, no dia 3 de outubro, o que determinou a prolação de despacho a evidenciar o alheamento do sujeito no que respeita à resolução das questões respeitantes à sua filha menor.

Ora, este comportamento do visado prejudicou o regular funcionamento do tribunal, violando, assim, o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo a que, enquanto oficial de justiça, está obrigado a observar, de acordo com o disposto no art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e), 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

O Plenário considera, contudo, que, à luz dos critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, se está perante uma infração leve de serviço, sendo de aplicar ao oficial de justiça visado (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que diz respeito à execução da sanção, considerando a ilicitude do comportamento do visado e o prejuízo para a imagem do progenitor, embora posteriormente tenha sido clarificada a situação e ainda a existência de antecedentes disciplinares, o Plenário considera que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da sanção anunciada.

O Plenário deliberou, assim, que o visado seja notificado nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP para, no prazo de cinco dias, e querendo, produzir a sua defesa relativamente à deliberação supra anunciada que o sanciona.

c) E-2014/18 - Desaparecimento do processo n.º (...) do Juízo Local de Pequena Criminalidade do (...) - Juíz 3;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento da informação eletrónica feita nos autos de processo sumário n.º (...) acerca do desaparecimento do processo físico e deliberou que se proceda a uma averiguação sumária, tendo em vista aferir em que condições terá desaparecido o referido processo.

O Plenário deliberou ainda encarregar de tal averiguação o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

d) E-2044/18 - Comunicação da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva ao oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor Inspetor Fernando Peixoto.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr^a Juíza Presidente e Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...), ao Órgão de Gestão da Comarca de (...) e, ainda, à Direção Geral da Administração da Justiça, neste particular, que o visado se encontra em prisão preventiva desde 29 de outubro de 2018.

e) E-2068/18 - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente em apreço e deliberou, com o voto contra do senhor Vogal António Silvestre - que considera que os elementos apresentados não configuram a prática de qualquer ilícito disciplinar, devendo o expediente ser arquivado - instaurar inquérito para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram, com vista ao apuramento da sua eventual relevância disciplinar, tendo nomeado para o exercício das funções de instrutora a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr^a Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Ponto n.º 6 - Ratificação do seguinte despacho da senhora Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

191DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 082INQ18 (Sem resposta)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 4 de outubro constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de **Repreensão Escrita**, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou qualquer resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP e não suspender a execução da sanção.

O Plenário deliberou, ainda, que se dê conhecimento da presente deliberação à Exma. Srª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 2 - Removido da extra-tabela.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1592/18 - Falta de apresentação de processos à inspeção ordinária ao Tribunal Administrativo e Fiscal de (...) - 073ORD/18;

Deliberação: O Plenário analisou o expediente em causa e deliberou o seu arquivamento, dado que se encontra regularizada a situação reportada pelo senhor Inspetor Fernando Branquinho.

b) E-2073/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento da ausência do oficial de justiça designado para assegurar os serviços mínimos

em dia de greve na Procuradoria do Juízo Central da Família e Menores de (...).

Na medida em que a informação existente é manifestamente insuficiente para que o Plenário tome uma decisão, importa saber, nomeadamente, se o oficial de justiça designado, (...), não estaria desobrigado da prestação dos serviços mínimos.

O Plenário deliberou, preliminarmente, que se solicite ao senhor Inspetor da área que averigue e exponha de forma concreta os factos que possam estar relacionados com o incumprimento da ordem dada pelo senhor secretário de justiça ao oficial de justiça (...).

Ponto n.º 4 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

120ORD17 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

180ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**

Nada mais havendo a tratar, a senhora Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **6 de dezembro**, pelas **14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição